



## AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO – TCE/PE

Ref. Processo TCE-PE nº 19100043-7

Relator: Conselheiro Marcos Nóbrega

Prestação de Contas Anual da Câmara de Vereadores de Santa Cruz/PE – 2018

Interessado: Cunegunde Filgueira Cavalcante (ex-Presidente)

**CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE**, brasileiro, casado, portador do RG nº 2908447/SSP/PE, inscrito no CPF/MF sob o nº 418.282.244-72, residente e domiciliado na Rua João Jaques, nº 03, Centro, Santa Cruz/PE, CEP 56.215-000, vem, respeitosamente, e tendo em vista os achados constantes do Relatório de Auditoria elaborado pela Inspeção Regional de Petrolina, nos autos do processo em epígrafe, apresentar **DEFESA PRÉVIA**, assim o fazendo com fundamento no art. 49 da Lei Orgânica do TCE/PE, e conforme os fundamentos a seguir expostos.

### 1 – DA TEMPESTIVIDADE

---

Inicialmente, é válido frisar que o art. 49 da Lei Estadual nº 12.600/2014 estabelece o prazo de 30 (trinta) dias para que o interessado possa apresentar defesa às conclusões do relatório de auditoria.

Assim, e considerando que o interessado fora intimado do relatório em 05/06/2019 (quarta-feira), mostra-se tempestiva a apresentação da Defesa Prévia na presente data, cujo prazo final seria 05/07/2019 (sexta-feira).

### 2 – DOS ACHADOS DE AUDITORIA

---

No relatório preliminar de auditoria da Prestação de Contas 2018 da Câmara de Vereadores de Santa Cruz/PE, os responsáveis pela auditoria concluíram pelos seguintes achados:

- ✓ Pagamento de encargos financeiros devido ao atraso nos repasses ao RGPS;
- ✓ Despesa total do Poder Legislativo acima do permitido;
- ✓ Gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do permitido;
- ✓ Ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal;
- ✓ Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores;
- ✓ Acumulação de cargos/funções na Administração Pública

Assim, passa o interessado a apresentar manifestação sobre cada item apontado.



### 3 – DA DEFESA

#### 3.1 – Do pagamento de encargos financeiros devido ao atraso nos repasses ao RGPS

Conforme apontado no Relatório de Auditoria, a Câmara Municipal de Santa Cruz/PE conta com servidores efetivos, os quais contribuem com o Regime Próprio de Previdência, e servidores públicos ocupantes de cargos comissionados, os quais contribuem com o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), juntamente com os ocupantes de cargos eletivos.

Sobre os recolhimentos para a Previdência Própria, o relatório nada imputou, visto que as contribuições foram pagas rigorosamente em dia.

Quanto às contribuições para o Regime Geral da Previdência, foi apurado que nas competências janeiro, março, setembro e novembro houve atraso na quitação da GPS-INSS, ocasionando o pagamento de juros e multas ao INSS.

Entretanto, não se observa atrasos vultuosos, ou mesmo ausência de recolhimento, que tenha gerado prejuízo significativo para as finanças do Poder Legislativo Municipal. É que o percentual de juros aplicados sobre os poucos dias de atraso no recolhimento corresponde a pouco mais de 1% (um por cento) do valor efetivamente devido, conforme apurado no Relatório de Auditoria:

CONTRIBUIÇÃO DO SERVIDOR		
Valor Devido	Valor Pago	Diferença (Juros/Multa)
R\$ 23.503,84	R\$ 23.691,29	R\$ - 187,45
CONTRIBUIÇÃO PATRONAL		
Valor Devido	Valor Pago	Diferença (Juros/Multa)
R\$ 46.902,58	R\$ 47.541,33	R\$ - 638,75

Total Devido ao INSS em 2018	(A) Total pago	(B) Diferença (Juros/Multa)	Diferença (%) (B/A)
R\$ 70.406,42	R\$ 71.232,62	R\$ 826,20	<b>1,15%</b>

Assim, Sr. Relator, o que se verifica é que a quantia paga a título de juros e multas não é significativa levando em consideração o total recolhido. Ademais, deve ser observado que ambas as contribuições previdenciárias foram efetivamente recolhidas, e que o valor de juros e multas se refere a apenas um ou dias de atrasos, e que esses atrasos não se deram em todas as competências do ano.



Por essas razões, pugna pela não aplicação de multa, tendo em vista a ausência de gravidade no ato, ou de grave prejuízo ao erário.

### **3.2 - Despesa total do Poder Legislativo acima do permitido**

Consoante se verifica das conclusões do relatório de auditoria, foi apontado que os gastos do Poder Legislativo Municipal de Santa Cruz/PE, que não deveriam superar o teto de 7% (sete por cento) da receita tributária e das transferências constitucionais, atingiram o percentual de 7,01% (sete inteiros e um centésimo um por cento).

Mais uma vez, o interessado traz como fundamento a irrelevância do percentual superado, correspondente a 0,01% (um centésimo por cento).

Ademais, a execução do orçamento municipal cabe ao Poder Executivo, que é o responsável pelo recolhimento da receita do ano anterior, bem como pela elaboração dos relatórios que informam a receita tributária e de transferência constitucional que dá a base de cálculo do valor do duodécimo anual do Poder Legislativo.

Outrossim, e conforme extrato e conciliação bancária que seguem anexo, a pequena quantia gasta a maior se refere à sobra do exercício anterior, devidamente registrada na conciliação bancária, no valor de R\$ 842,26.

Assim, e diante do insignificante valor de duodécimo despendido a maior, não se verifica a má-fé ou intenção de causar dano por parte do Poder Executivo, que pode ter refeito cálculos e retificado os dados de alguma(s) receita(s), tampouco do responsável pelo Poder Legislativo, que recebia mensalmente a cota do duodécimo no prazo constitucionalmente previsto, e não tinha como prever que o valor anual superaria o permitido em apenas 0,01% (um centésimo por cento).

Por essas razões, pugna pela não aplicação de multa, tendo em vista a ausência de gravidade no ato, ou de grave prejuízo ao erário.

### **3.3 - Gasto com folha de pagamento do Poder Legislativo acima do permitido**

Tal impropriedade seria decorrente da anterior, isto é, o gasto com folha de pagamento teve por base o valor efetivamente transferido ao Poder Legislativo, a título de duodécimo.

De igual modo, o valor ultrapassado corresponde a apenas 0,01% (um centésimo por cento) da receita da Câmara com Folha de Pagamento, quando o permitido seria de 70% (setenta por cento), conforme prevê o art. 29-A, § 1º, da Constituição da República.



O interessado, na qualidade de presidente da Câmara, não desconhecia tal limitação. Ocorre que o valor R\$ 135,76 (cento e trinta e cinco reais e setenta e seis centavos) se mostra irrelevante ao se levar em consideração o montante permitido para gastos com folha de pagamento, que seria de até R\$ 903.076,45.

Por essas razões, pugna pela não aplicação de multa, tendo em vista a ausência de gravidade no ato, ou de grave prejuízo ao erário.

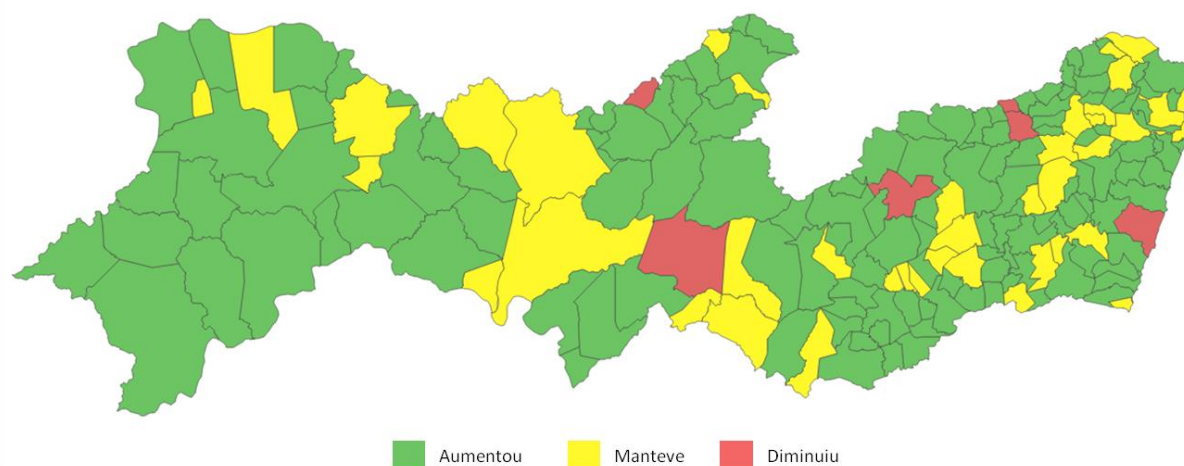
### **3.4 – Ausência de informações/documentos no sítio eletrônico da Câmara Municipal**

Embora no exercício de 2018 a Câmara de Vereadores de Santa Cruz/PE tenha implantado o seu Portal da Transparência, disponibilizando ao público em geral as informações referentes à receita/despesa, execução orçamentária, licitações e contratos, etc., o fato é que o ente não foi bem avaliado pelo TCE/PE na aferição de 2018.

A comprovação de que houve evolução é tanta que o próprio TCE/PE divulgou na sua página na internet um comparativo das câmaras em que houve alteração do nível de transparência, para melhor ou para pior.

Eis trecho da matéria na página do TCE que apresentou o resultado da avaliação 2018 (Disponível em <https://www.tce.pe.gov.br/internet/index.php/resulta-do/camara/exercicio-2018-camara>, acesso em 11/06/2019, às 18:48h):

O Mapa a seguir indica a situação do nível de transparência das Câmaras em 2018 comparado com 2017.  
**Distribuição dos Municípios por Nível de Transparência das Câmaras - 2018 x 2017**



Fontes: ITM<sub>PE</sub> 2017 e ITM<sub>PE</sub> 2018 – Câmaras

Santa Cruz

Inexistente

Insuficiente ● ●





Assim, o que se constata é que o ente administrado pelo interessado no exercício de 2018 progrediu na avaliação do Índice de Transparência dos Municípios (ITMPE), saindo do nível “inexistente” para “insuficiente”.

Logicamente que o ideal seria o ente ser avaliado no nível máximo de transparência, sendo classificado no nível “moderado” ou “desejado”. Entretanto, se percebe atuação positiva da gestão legislativa, no sentido de implantar o Portal da Transparência, e buscar aprimorá-lo para tornar o mais acessível e transparente possível para a população.

Ademais, ainda no exercício de 2018, a administração legislativa criou e efetivamente implantou o Serviço de Informações ao Cidadão – SIC, conforme cópia da Portaria nº 22/2018. Tais medidas só reforçam o entendimento de que foram adotadas ações, ao longo do exercício, visando dar efetividade à transparência da gestão.

Por essas razões, requer seja considerada a elevação do nível de avaliação no ITMPE, deixando de ser aplicada qualquer penalidade ao interessado.

### **3.5 - Ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias de vereadores**

Como bem frisado no relatório de auditoria, diversos vereadores do Município de Santa Cruz/PE são servidores públicos civis efetivos, vinculados a regimes próprios de previdência.

Entretanto, se faz importante também rememorar que a matéria referente à contribuição previdenciária dos agentes públicos eletivos sempre foi controvertida, havendo significativa mudança legislativa e jurisprudencial nos últimos anos.

No presente caso, dos 09 (nove) vereadores da Câmara Municipal de Santa Cruz/PE, 06 (seis) deles ocupam outros cargos públicos sujeitos à contribuição previdenciária própria, sendo que, no exercício de 2018, 02 (dois) deles efetivamente contribuíram com o Regime Geral de Previdência Social, e apenas a vereadora Maria Ferreira da Silva de fato não contribuiu com nenhum dos regimes previdenciários.

Entretanto, no caso da Vereadora Maria Ferreira da Silva, observa-se que a mesma era titular de uma empresa individual, inscrita no CNPJ sob o nº 20.512.256/0001-95, denominada “MARIA F DA SILVA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS – HIPER VARZINHA”. Assim, fora presumido que a agente pública já estava contribuindo com a previdência pela via da sua firma individual. Como se constata da consulta ao cadastro do CNPJ, foi dado baixa na empresa ainda no exercício 2018. Entretanto, tal fato jamais foi comunicado ao setor administrativo do Poder



Legislativo, que continuou a não reter contribuições previdenciárias da vereadora, acreditando que a mesma estava contribuindo pela pessoa jurídica a qual era titular.

Quanto à situação do Vereador Carlos Frederico Queiroz Romeiro, como bem apontado no relatório, o mesmo já é servidor público federal aposentado, e está ocupando atualmente a função de Médico no Programa Mais Médicos, também do Governo Federal. Portanto, o agente público já contribui com a previdência social em valor que acoberta o teto previdenciário, em 2018 fixado em R\$ 5.645,80 (cinco mil, seiscentos e quarenta e cinco reais, e oitenta centavos). Assim, descabida a retenção de contribuição para o referido vereador, tendo em vista o mesmo já ter atingido o teto para contribuição em outro vínculo empregatício.

Os demais vereadores, como já afirmado, são servidores públicos civis, titulares de cargos efetivos, sendo que os vereadores Cícera Josefa de Carvalho, Cledjane Tavares Rodrigues, José Ion de Souza e Luciano Nunes Gomes são servidores da Prefeitura de Santa Cruz/PE, enquanto o vereador Cunegunde Filgueira Cavalcante é servidor público estadual, vinculado à Secretaria Estadual de Saúde de Pernambuco, onde todos contribuem regularmente com os regimes de previdência dos cargos efetivos.

Assim, não há de se falar que houve descumprimento da norma previdenciária geral que determina a obrigatoriedade de contribuição de todos os vereadores, uma vez que os edis que não contribuíram efetivamente com o INSS possuem especificidades em cada situação apontada, justificando a não retenção e o não recolhimento do tributo previdenciário.

Por essas razões, pugna pelo acolhimento dos argumentos ora expostos, requerendo seja considerada regular a atuação administrativa do interessado, deixando, ainda, de ser aplicada penalidade a título de multa.

### **3.6 - Acumulação de cargos/funções na Administração Pública**

O relatório de auditoria aponta, por fim, que haveria suposta acumulação irregular de cargos públicos pelo Sr. José Eduardo de Melo Souza, que haveria sido contratado para execução dos serviços jurídicos da Câmara.

Ocorre que referida pessoa não consta no quadro de servidores do Poder Legislativo Municipal no exercício de 2018, não ocupando cargo de vínculo efetivo ou comissionado. Aliás, sequer existe no quadro funcional da Câmara vagas para cargos cujas atribuições seja aquelas inerentes à procuradoria jurídica do Poder Legislativo, também denominada de Procuradoria Legislativa.

Justamente para suprir tal lacuna é que a administração legislativa determinou a instauração de processo licitatório logo no início da gestão daquela Mesa Diretora, a fim de que fosse contratado sociedade de advogados ou advogado



autônomo para exercer as funções de consultoria jurídico-legislativo, acompanhamentos dos procedimentos administrativos internos da Câmara, dentre outros.

Conforme regular procedimento licitatório, foi contratada para execução de tal serviço a sociedade JOSÉ EDUARDO DE MELO SOUZA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, inscrita no CNPJ sob o nº 29.327.000/0001-82.

Assim, diante da ausência de qualquer mácula no processo licitatório, e diante da inexistência de motivos que ensejassem a proibição de contratação da referida pessoa jurídica, a administração legislativa realizou tal contratação, sendo que a sociedade efetivamente prestou os serviços previstos no contrato durante o exercício de 2018.

Eventuais impedimentos de acumulação de cargos, portanto, devem ser analisados nas entidades onde o titular da sociedade advocatícia estaria ocupando tais cargos, vez que a atuação do servidor como pessoa física, ocupando cargo público, difere da situação em que se contrata um serviço, a ser executado pela sociedade advocatícia, cuja execução não necessariamente seria feita pelo titular da pessoa jurídica, que poderia, inclusive, ter outros colaboradores ou associados a ela vinculados.

Pelo exposto, diante da não observância de qualquer ilegalidade na contratação da sociedade advocatícia referida, e diante da efetiva prestação dos serviços prevista em contrato, requer seja julgado regular tal achado, descabendo a aplicação de multa ao interessado.

#### **4 – DOS REQUERIMENTOS**

---

Diante de todo o exposto, e acreditando haver esclarecido os achados constantes do Relatório de Auditoria, pugna o interessado seja acolhida a presente DEFESA PRÉVIA, para o fim de ser APROVADA a prestação de contas anual da Câmara Municipal de Santa Cruz/PE, exercício 2018.

Sucessivamente, em caso de aprovação com ressalvas, requer seja dispensado do arbitramento de multas e demais penalidades, diante da inexistência de qualquer má-fé ou prejuízo ao erário.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Santa Cruz/PE, 02 de julho de 2019.

CUNEGUNDE FILGUEIRA CAVALCANTE  
Ex-Presidente da Câmara de Vereadores de Santa Cruz/PE